

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

À
Prefeitura Municipal de Sabará/MG
Secretaria de Administração
At.te. Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços n.º 074/2021
Processo n.º 883/2021

CONEST ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.910.686/0001-09, com sede na Avenida Uruguai, n.º 537 – sala 02, bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-300, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** aviado pela licitante **CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir articulados:

1. A presente licitação tem por objeto a “*contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais*”, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

2. Cumprindo a regular tramitação do processo licitatório, realizou-se a competente sessão de julgamento na fase de habilitação, em 27 de julho do corrente ano, oportunidade na qual a empresa recorrente foi inabilitada, face ao não atendimento das exigências contidas no **subitem 8.1.4.4.** do ato convocatório.



3. A Recorrente se insurge, portanto, contra decisão proferida por essa douta Comissão Permanente de Licitação (CPL) que apontou a manifesta inadequação dos atestados apresentados pela CIRCUITO às exigências editalícias atinentes à comprovação da **capacitação técnico-operacional** exigida no Edital.

4. Em sucinto recurso, a Recorrente alega que os atestados por ela apresentados evidenciariam a execução de obras de complexidade técnica igual ou superior à licitada, além de demonstrar aptidão específica para os serviços questionados, sobretudo no que pertine às quantidades e natureza das especificações impostas.

5. Em que pese a argumentação desenvolvida pela recorrente em sua peça, revela-se **ACERTADA** a decisão emanada da CPL que culminou na **INABILITAÇÃO** da inconformada licitante, **haja vista o manifesto descumprimento do ato convocatório por parte da empresa.**

6. Para os fins da presente exposição, oportuno resgatar o que preconiza o subitem do ato convocatório no qual se respalda a inabilitação da recorrente:

8.1.4.4 *Atestado(s) de **Capacidade Operacional**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter **a licitante** executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter os seguintes serviços, **na quantidade mínima especificada**, referente às parcelas de maior relevância:*

Execução de Concreto para berço >/ 385,00 ³

Escoramento de vala >/ 2687,00 m²

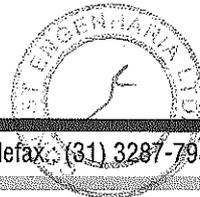
Assentamento de tubo de concreto >/ 600mm >/-448,00 m

Assentamento de tubo de concreto >/ 1200mm >/ 255,00 m

Execução de base ou sub base de brita graduada >/ 210,00 m³

Execução de pavimento de concreto asfáltico >/ 32,00 m³ ou 76,80 toneladas

7. Analisando-se o recurso ora impugnado, vislumbra-se que a recorrente se dedicou a transcrever em sua peça cada um dos serviços constantes do subitem em foco, elencando,



em seguida, os atestados que supostamente comprovariam a execução dos mesmos, nos quantitativos exigidos.

8. Findo o atento exame dos dados e documentos fornecidos pela recorrente, contudo, desponta como correta a inabilitação levada a cabo pela CPL, uma vez que a recorrente não comprovou possuir a qualificação técnico-operacional exigida para os itens que se amparam no “Atestado” n.º 004.043/07.

9. Compulsando-se detidamente a documentação trazida pela recorrente ao conhecimento da CPL, em instrução do seu recurso, verifica-se que a certidão 004.043/07 utilizada pela CIRCUIO como hábil a comprovar a qualificação técnica questionada pela Prefeitura de Sabará se reporta a atestado de capacidade técnico conferido à terceira empresa estranha ao certame, qual seja, **CONSTRUTORA ARAUJO FALCÃO LTDA.**, não se prestando para os fins almejados pela Recorrente.

10. Os atestados e documentos suscitados pela Recorrente se prestam para comprovar a **qualificação profissional** do engenheiro Fábio Barbosa Lopes Júnior (pessoa física), mas não a qualificação técnico-operacional da empresa licitante, conforme exigido no subitem questionado.

11. *Permissa venia*, **a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional são totalmente distintas e não se confundem.**

12. A capacitação técnico-operacional é inerente à totalidade da universalidade patrimonial e de pessoas que GERENCIARAM, ORGANIZARAM E EXECUTARAM um determinado serviço/obra. Trata-se da capacidade desse conjunto de fatores materiais e intelectuais JÁ TER EXECUTADO, em certo período de tempo passado, em função de certa complexidade técnica, uma determinada obra/serviço. A capacitação profissional, por seu turno, reporta-se



diretamente ao conhecimento prático individual do engenheiro (pessoa física), isoladamente considerado.

13. Não obstante, **pretende a Recorrente impor o entendimento de que ambas as qualificações seriam uma só coisa e, como tal, se submeteriam às mesmas exigências editalícias, o que não é verdadeiro.**

14. Aferir a capacidade operativa pressupõe avaliar a experiência da empresa em relação ao tipo de obra ou serviços por ela executados no passado. Esta avaliação, por óbvio, deve ser dimensionada em função da técnica empregada e, principalmente, dos volumes executados.

15. Cuida-se, em primeiro plano, de questionamento da exigência de atestados expedidos em nome da empresa licitante, que comprovem a sua capacidade para a execução de obras semelhantes àquela licitada, considerados os prazos, as quantidades e as características específicas do futuro contrato, tendo em vista principalmente as parcelas de maior complexidade técnica da obra licitada e o valor econômico de alguns serviços necessários à consecução do objeto contratual.

16. Como se sabe, a obra de engenharia é um serviço eminentemente técnico e, como tal, o legislador procurou certificar que o candidato à contratação com o Poder Público comprove a aptidão específica para a execução de tais serviços de complexidade técnica, conforme recomenda o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, se valendo das lúcidas palavras de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *in verbis*:

“Em clássico parecer (o qual me conduziu pessoalmente à convicção favorável à exigência de capacidade operacional da empresa), o eminente Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral expõe sua consagrada doutrina:

“A capacidade técnica da pessoa jurídica é um dos requisitos exigidos na licitação, especialmente naquelas que objetivam a contratação de obras, fornecimento ou serviços de grande complexidade. Um jurista francês, Dominique LEDOUBLE (L'Entreprise et le contrat, Paris, Lebrairies Techniques, 1980, pág. 119) observa:

“É extremamente perigoso deixar pessoas não experimentadas intervir na construção de uma instalação delicada: pode-se comprometer seu funcionamento durante anos.” (in Eficácia das Licitações e Contratos, 9ª ed., 2002, pág. 280)

17. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” que, entre outras finalidades, visa a resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de serviços essenciais à coletividade, como se verifica na hipótese vertente.

18. Neste sentido é o enunciado da Decisão 351, do Tribunal de Contas da União, que assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'

19. Cabe ponderar que a questão da necessidade de avaliação do candidato à contratação com o Poder Público já foi objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgado acima citado pelo Professor Carlos Pinto Coelho da Motta, cujo entendimento baliza a conduta de todo administrador público na confecção do edital de licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.



2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (REsp. 172232/SP, Relator: Ministro José Delgado, DJ 21.9.98).

20. Do voto do Ministro relator extrai-se a seguinte passagem:

“Ora, o que se pede é a comprovação da capacidade técnica da licitante, para que a comissão possa avaliar a sua experiência no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Não é aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permita a concorrência de empresas sem experiência, por tal afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.

Acode à interpretação que se faz do dispositivo discutido, em confronto com a regra editalícia, o ensinamento de Adilson Abreu Dallari que se encontra registrado às fls. 540/543 dos autos:

“O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O texto constitucional proscreve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador – ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação no certame; nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional.

A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador

e o intérprete da lei, os quais devem sempre verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta”.

21. O Administrador responsável deve sempre avaliar a credibilidade, qualidade e eficiência da empresa proponente. É de se esperar que ele proceda com especial rigor na avaliação dos requisitos de capacitação técnica, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso, contratado junto à empresa que não tem aptidão para o desenvolvimento das obrigações contratuais.

22. Neste contexto, é sempre bom recordar que o administrador há de ser extremamente criterioso em sua escolha, de modo a GARANTIR a plena e satisfatória execução do contrato a ser firmado ao final do processo licitatório.

23. Para tanto, é irrenunciável o **DEVER** da Comissão de averiguar minuciosamente cada informação, item e documento exigidos no ato convocatório, sobretudo aqueles afeitos às qualificações exigidas das empresas licitantes.

24. É inquestionável o risco a que estaria exposta a Administração Pública na hipótese de efetiva contratação da recorrente, em nítida violação aos princípios que instruem o processo licitatório, que buscam justamente garantir o efetivo adimplemento das obrigações contratuais.

25. A segurança quanto ao cumprimento do contrato deve ser **FATOR DETERMINANTE** na seleção dos candidatos, decorrente de comando constitucional explícito, que impõe a fixação de cautelas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (inciso XXI, do art. 37, da CF), do qual não pode fugir o administrador.

26. Neste contexto, é cediço que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados, como o foram pela Recorrente.



27. O art. 41 da Lei 8.666/93 estatui o célebre Princípio administrativista da “Vinculação ao Edital”, ao dispor expressamente que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.

28. A Comissão deve, em adição ao preconizado no art. 41, observar, ainda, os ditames extraídos do art. 44 do Estatuto das licitações, o qual determina que **“no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.”**

29. Conforme visto, o Colegiado julgador não pode simplesmente negar a imperatividade do comando editalício. Em sendo acolhida a tese externada no recurso, o agente condutor do pleito adotaria conduta incompatível com o ato convocatório.

30. Ademais, incidindo regra legal explícita, que vincula o ato de julgamento, não se pode falar em discricionariedade em relação à escolha da empresa vencedora do pleito, eis que esta sempre está submissa aos preceitos legais e, principalmente, às regras do edital.

31. É certo que a faculdade discricionária do agente administrativo – quando permitida – está adstrita aos limites previstos na lei, mesmo porque a possibilidade de agir do administrador deriva da lei e não de sua vontade subjetiva.

32. Como afirma o consagrado Prof. Caio Tácito, no “*..estado moderno a vida na sociedade é governada pelo princípio da legalidade..*” (“A razoabilidade das leis”, RDA n° 204, abr./jun./96, p. 1)

33. Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, o eventual acolhimento do recurso ora impugnado violaria, igualmente, os já mencionados princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos inculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3° da Lei 8.666/93.



34. Neste sentido, é valiosa a lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 244) (grifou-se)

35. À luz desta lição, conclui-se que a Comissão, ao estabelecer as regras do edital, deverá aplicá-las na íntegra, norteando a disputa entre os licitantes pelos parâmetros definidos no ato convocatório.

36. A jurisprudência pátria corrobora o ora alegado, conforme atestam as decisões abaixo colacionadas:

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento.

2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.

3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado.

4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.018040-4/003, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL PRATICADO PELA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - VERIFICAÇÃO PELO TCEMG DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME - VIABILIDADE DA LICITAÇÃO, VIA PREGÃO, DE FORMA APARTADA - INDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ESPECIFICAÇÕES DA INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI N. 10.709/18 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - RECURSO PROVIDO

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital: as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. Decidido pela Corte de Contas que inexistem elementos aptos a ensejar o impedimento ao prosseguimento do certame e aferida a viabilidade da licitação, via pregão eletrônico, dos serviços de forma apartada, não deve ser suspenso "initio litis" o procedimento, máxime ante a ausência de comprovação de plano de prejuízo ao erário, de impropriedade técnica e de desatendimento à Lei n. 10.709/18.. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.047885-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2021, publicação da súmula em 24/05/2021) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - LICITAÇÃO: IRREGULARIDADES - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - PUBLICIDADE DOS ATOS.

1. Os licitantes e a Comissão de Licitação devem obediência ao instrumento convocatório - edital - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes.

2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente - apresentação conforme exigido no Edital - e materialmente - conteúdo das informações neles contidas. 3. Os atos de abertura dos envelopes de habilitação e de proposta devem ser feitos publicamente. 4. Cometidas irregularidades pela Comissão de Licitação que não observou o previsto no edital e não realizou o exame no conteúdo dos documentos apresentados, habilitando licitante que não preenchia os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o concorrente preterido faz jus à indenização por danos materiais." (Apelação Cível 1.0166.07.016747-2/001 0167472-35.2007.8.13.0166 (1)

Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 13/11/2012. Data da publicação da súmula: 20/11/2012) (grifou-se)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos

praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (...) (STJ, MS nº 5.597/DF (98.0002044-6). Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/98, DJ nº 102, de 01/06/98, p. 25) (grifou-se)

37. Ademais, importa salientar que a inabilitação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de licitante com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Muito pelo contrário, a disposição do edital descumprida pelo Recorrente deve ser aplicada com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária segurança à Administração Pública.

38. Com efeito, é inegável que a atuação da zelosa comissão de licitação encontra-se totalmente em conformidade com a legislação e a boa doutrina pátria, devidamente referendadas por vasta jurisprudência. Destarte, por menor que fosse a exigência contida no edital (o que não se encaixa no caso em tela, dada a já mencionada importância da falha cometida pela Recorrente), não pode aquela comissão ignorar preceito inserto de forma clara e objetiva no texto do ato convocatório.

39. Ante o exposto, aguarda o desprovimento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter inalterada a inabilitação da licitante **CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Pede deferimento.


CONEST ENGENHARIA LTDA.

Conest Engenharia Ltda
Rodrigo Otávio Ceolin Silva
CREA: 69.455/D





Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

À
Prefeitura Municipal de Sabará/MG
Secretaria de Administração
At.te. Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços n.º 074/2021
Processo n.º 883/2021

CONEST ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.910.686/0001-09, com sede na Avenida Uruguai, n.º 537 – sala 02, bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-300, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** aviado pelo licitante **CONSÓRCIO GSA SABARÁ**, formado pelas empresas **GML ENGENHARIA LTDA.** e **SÉCOL CONSTRUTORA LTDA.**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir articulados:

1. A presente licitação tem por objeto a *“contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais”*, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

2. Cumprindo a regular tramitação do processo licitatório, realizou-se a competente sessão de julgamento na fase de habilitação, em 27 de julho do corrente ano, oportunidade na qual o consórcio recorrente foi inabilitado, face ao não atendimento da exigência contida no



subitem 8.1.5.1 do ato convocatório, em razão da não apresentação da Declaração de Cumprimento do artigo 7º, XXXIII¹ da Constituição da República.

3. O Recorrente se insurge, portanto, contra a referida inabilitação, alegando ter cumprido integralmente as exigências editalícias e imputando à douta CPL uma conduta supostamente impregnada pelo excessivo rigor formal.

4. Em linhas gerais, defende o Consórcio que a exigência da declaração de que não emprega menores, cuja ausência foi constatada quando da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, revelaria uma imposição desarrazoada, já que, no seu entendimento, a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) por essa Prefeitura supriria a falta da documentação em foco.

5. Com o devido respeito, não pode prosperar a argumentação suscitada pelo Recorrente no sentido de que o prévio cadastramento junto à Prefeitura, bem como a inclusão do CRC no envelope dos documentos de habilitação, tornaria despicienda a entrega da controversa declaração.

6. Com efeito, o artigo 32 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, determina que a documentação de habilitação "*poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.*" (grifou-se)

7. Noutras palavras, *a contrario sensu* do que faz crer o Recorrente, a apresentação do CRC, ainda que dentro do prazo legalmente estabelecido, não implica na automática desnecessidade de apresentação dos documentos exigidos para a realização do cadastro.

8. Consoante se depreende da letra da lei, a aceitabilidade ou não do CRC para os fins pretendidos pelo Recorrente é uma **faculdade do administrador**, que pode ou não exigir nova

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

apresentação dos documentos já recebidos para a ultimação do certificado em apreço, desde que o Edital seja claro neste sentido.

9. No que se refere ao certame em análise, vislumbra-se que tal disposição pode ser extraída do subitem 8.1 do Edital, que introduz a documentação de habilitação, nos seguintes termos, *in verbis*:

“8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade fiscal e trabalhista) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes”. (grifou-se)

10. Concluiu-se, pois, que a Administração, para os fins do presente certame, ouve por bem identificar, **de forma clara e pontual**, quais seriam os documentos passíveis de substituição pelo CRC, não havendo dúvidas de que a declaração que deu ensejo à inabilitação do consórcio não se encontra inserida no rol constante do ato convocatório.

11. Da mesma forma, forçoso admitir que o redator do Edital não pretendia acatar o CRC sem quaisquer ressalvas, pois, neste caso, a disposição extraída do item 8.1. não faria qualquer sentido.

12. Logo, desponta claramente a convicção de que o julgamento questionado por meio do recurso encontra-se livre de quaisquer máculas. A inabilitação objurgada, como visto, ampara-se em dispositivo legal, que vem sendo, inclusive, amplamente referendado pelos tribunais pátrios.

13. Neste sentido, citem-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 3.1 DO EDITAL. Admite-se a substituição da documentação relativa à habilitação do proponente pelo Certificado de Registro Cadastral, desde que expressamente prevista no edital da licitação, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666/93. No caso dos autos, a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no item 3.1 do Edital, não se caracterizando, portanto, irregularidade na sua habilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70074142506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 26-09-2017) (grifou-se)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - SUBSTITUIÇÃO PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE.** - Não comprovada a plausibilidade do direito alegado, pela impetrante, quanto à ilegalidade ou excessividade da exigência de apresentação de documentos exigidos no edital da licitação, não pode ser deferida a liminar pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.067089-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012) (grifou-se)*

14. Reproduza-se, por oportuno, excerto do inteiro teor do julgado mineiro, a demonstrar a estreita semelhança com o caso vertente:

(...) in casu, foi a agravante inabilitada para continuar participando da licitação em comento (CO nº 025/2011), sob os seguintes fundamentos:

"(...)

a Comissão considerou INABILITADA a Empresa (...) por não ter apresentado a prova de inscrição, regular, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contrariando o subitem 4.2.9 do Edital; por não ter apresentado a cópia da Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo INSS, contrariando o subitem 4.2.10 do Edital; por não ter apresentado Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, contrariando o subitem 4.2.11 do Edital; por não ter apresentado cópia da certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual, contrariando o subitem 4.2.12 do Edital; por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações, Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

contrariando o subitem 4.2.13 do Edital; por não ter apresentado a cópia da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Extrajudicial, contrariando o subitem 4.2.15 do Edital e por não ter apresentado a declaração de comprovação de que a licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, contrariando o subitem 4.2.16 do Edital." (sic, f. 79)

Justificando a ausência de tais documentos, alega a agravante ter sido por ela apresentado o Certificado de Registro Cadastral atualizado, que, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 44.431/2006, os substituem, por conter todas as informações neles constantes.

Entretanto, em que pese tais fatos, certo é que, sobre a possibilidade de substituição de ditos documentos, repita-se, necessários à habilitação dos licitantes, pelo Certificado de Registro Cadastral, assim dispõe a Lei nº 8.666/1993, que 'regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências':

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.(...)." (grifei)

De uma simples leitura do referido dispositivo legal, observa-se que, apesar de ser possível a substituição de ditos documentos pelo Certificado de Registro Cadastral, tal possibilidade deve estar expressamente prevista no respectivo Edital da Licitação, o que, entretanto, não se verificou na hipótese dos autos.

Isso porque, de uma detida análise do Edital de Licitação em comento (CO nº 025/2011), em especial de seu item 4, em que elencados os documentos a serem obrigatoriamente apresentados pelos licitantes para fins de habilitação, observa-se não ter sido autorizada a sua substituição pelo Certificado de Registro

Cadastral, existindo, ao contrário, exigência também de sua apresentação para as empresas licitantes que "integram o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF", conforme item 5 de tal edital.

Destarte, tratando-se a apresentação de tais documentos pelas empresas licitantes de exigência prevista na Lei 8.666/1993, que, como visto, estabelece também a possibilidade de sua substituição pelo Certificado de Registro Cadastral somente quando houver previsão, neste sentido, no respectivo edital, que, diga-se de passagem, sequer foi impugnado a tempo e modo pela recorrente, certo é que, não logrando demonstrar o seu cumprimento, o indeferimento da liminar vindicada realmente se impunha.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo o decisum recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15. Na mesma linha segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, autoridade máxima no que se refere aos assuntos relacionados à Administração Pública. Confira-se:

*Inspeção. TSE. Área de Licitação, contrato e pessoal. Substituição de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 pelo Certificado de Registro Cadastral. Utilização de empenho estimativo para realização de despesa global. Não inclusão dos comprovantes de publicações nos autos do processo licitatório. Descumprimento do prazo de publicação do contrato resumido. Previsão de rescisão de contrato de forma unilateral. Não exigência de garantias previstas em editais. Dispensa irregular de licitação. Emissão de passagem aérea com data e horário em aberto. Determinação. Juntada dos autos às contas. - **Entendimento firmado pelo Tribunal quanto à substituição de documentação previstas na Lei 8.666/93 pelo Certificado de Registro Cadastral, para fins de habilitação de licitante.** - Entendimento já firmado pelo Tribunal quanto à prestação de serviço de assistência médica a servidores.*

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 41, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

1. firmar entendimento de que:

1.1. para fins de habilitação do licitante, o certificado de registro cadastral emitido pelo licitador poderá, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93, substituir a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da mencionada lei, desde que haja previsão expressa no edital e o registro se tenha efetuado em conformidade com o referido diploma legal;

(...)



(TCU DECISÃO 214/1997 - PLENÁRIO – Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA Processo RI 019.293/1993-3 Data da sessão 30/04/1997) (grifou-se)

16. É cediço que ao Administrador responsável cabe avaliar a credibilidade, qualidade e eficiência da empresa proponente. No caso das licitações públicas, é de se esperar que aquele proceda com especial rigor na avaliação dos documentos de habilitação, já que lida com o dinheiro público, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso.

17. Neste contexto, é cediço que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados, como o foram pelo Recorrente.

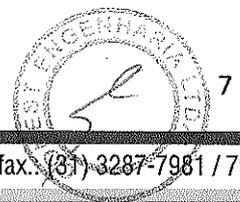
18. O art. 41 da Lei 8.666/93 estatui o célebre Princípio administrativista da “Vinculação ao Edital”, ao dispor expressamente que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

19. A Comissão deve, em adição ao preconizado no art. 41, observar, ainda, os ditames extraídos do art. 44 do Estatuto das licitações, o qual determina que **“no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.”**

20. Conforme visto, o Colegiado julgador não pode simplesmente negar a imperatividade do comando editalício. Em sendo acolhida a tese externada no recurso, o agente condutor do pleito adotaria conduta incompatível com o ato convocatório.

21. Ademais, incidindo regra legal explícita, que vincula o ato de julgamento, não se pode falar em discricionariedade em relação à escolha da empresa vencedora do pleito, eis que esta sempre está submissa aos preceitos legais e, principalmente, às regras do edital.

22. É certo que a faculdade discricionária do agente administrativo – quando permitida – está adstrita aos limites previstos na lei, mesmo porque a possibilidade de agir do administrador deriva da lei e não de sua vontade subjetiva.



7

23. Como afirma o consagrado Prof. Caio Tácito, no “..estado moderno a vida na sociedade é governada pelo princípio da legalidade...” (“A razoabilidade das leis”, RDA nº 204, abr./jun./96, p. 1)

24. Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, o eventual acolhimento do recurso ora impugnado violaria, igualmente, os já mencionados princípios da vinculação ao ato convocatório e do juízo objetivo, ambos insculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.

25. Neste sentido, é valiosa a lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 244) (grifou-se)

26. À luz desta lição, conclui-se que a Comissão, ao estabelecer as regras do edital, deverá aplicá-las na íntegra, norteadas a disputa entre os licitantes pelos parâmetros definidos no ato convocatório.

27. A jurisprudência pátria corrobora o ora alegado, conforme atestam as decisões abaixo colacionadas:

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA.



LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. 2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame. 3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.018040-4/003, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL PRATICADO PELA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - VERIFICAÇÃO PELO TCEMG DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME - VIABILIDADE DA LICITAÇÃO, VIA PREGÃO, DE FORMA APARTADA - INDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ESPECIFICAÇÕES DA INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI N. 10.709/18 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - RECURSO PROVIDO

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital: as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

Decidido pela Corte de Contas que inexistem elementos aptos a ensejar o impedimento ao prosseguimento do certame e aferida a viabilidade da licitação, via pregão eletrônico, dos serviços de forma apartada, não deve ser suspenso "initio litis" o procedimento, máxime ante a ausência de comprovação de plano de prejuízo ao erário, de impropriedade técnica e de desatendimento à Lei n. 10.709/18.. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.047885-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 18/05/2021, publicação da súmula em 24/05/2021) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - LICITAÇÃO: IRREGULARIDADES - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - PUBLICIDADE DOS ATOS. 1. Os licitantes e a Comissão de Licitação devem obediência ao instrumento convocatório - edital - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente - apresentação conforme exigido no Edital - e materialmente - conteúdo das informações neles contidas. 3. Os atos de abertura dos envelopes de habilitação e de proposta devem ser feitos publicamente. 4. Cometidas irregularidades pela Comissão de Licitação que não observou o previsto no edital e não realizou o exame no conteúdo dos documentos apresentados, habilitando licitante que não preenchia os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o concorrente preterido faz jus à indenização por danos materiais.” (Apelação Cível 1.0166.07.016747-2/001 0167472-35.2007.8.13.0166 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 13/11/2012. Data da publicação da súmula: 20/11/2012) (grifou-se)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (...)” (STJ, MS nº 5.597/DF (98.0002044-6). Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/98, DJ nº 102, de 01/06/98, p. 25) (grifou-se)

28. Ademais, importa salientar que a inabilitação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de licitante com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Muito pelo contrário, a disposição do edital descumprida pelo Recorrente deve ser aplicada com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária segurança



jurídica à Administração Pública, que, em caso de qualquer irregularidade, responderá solidariamente.

29. Hoje propagado aos quatro cantos, o chamado “rigor formal” que norteia as concorrências públicas deve ser criteriosamente analisado, para que sua importância não seja banalizada, como pretende o Recorrente.

30. Sobre o assunto, cite-se lúcida lição do sempre solicitado mestre Marçal Justen Filho, notadamente no que diz respeito à ressalva incluída ao final de sua exposição, *verbis*:

*“É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daqueles que refletem uma mera “solicitação” (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob a tutela do Estado. Assim se passa, por exemplo, com as dimensões e a cor do papel, o local em que se porá a numeração das folhas e assim por diante. Se o edital estabelecer que a observância de regras dessa ordem será ‘obrigatória’, sob pena de desclassificação, criar-se-á um sério problema. É que a regra é puramente formal e sua infração não afeta o conteúdo da proposta. Ou seja, a invalidação da proposta refletiria um formalismo exarcebado e inútil – **MAS É PROBLEMÁTICO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO IGNORAR UM DEFEITO QUANDO O PRÓPRIO EDITAL CONTIVER REGRA GENERALIZADA DE DESCLASSIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA MAIS MÍNIMA DESCONFORMIDADE.**”* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho. Dialética. 15ª ed. p. 615) (grifou-se)

31. **Com efeito, é inegável que a atuação da combatida comissão de licitação encontra-se totalmente em conformidade com a legislação e a boa doutrina pátria, devidamente referendadas por vasta jurisprudência.** Destarte, por menor que fosse a exigência contida no edital (o que não se encaixa no caso em tela, dada a já mencionada importância da falha cometida pelo Recorrente), não pode aquela comissão ignorar preceito inserto de forma clara e objetiva no texto do ato convocatório.



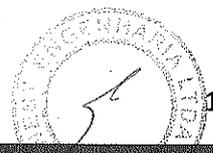


32. Ante o exposto, aguarda o desprovimento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter inalterada a inabilitação do licitante **CONSÓRCIO GSA SABARÁ**, formado pelas empresas **GML ENGENHARIA LTDA.** e **SECOL CONSTRUTORA LTDA.**

Pede deferimento.

Rodrigo Otávio Ceolin Silva
CONEST ENGENHARIA LTDA.

Conest Engenharia Ltda
Rodrigo Otávio Ceolin Silva
CREA: 69.455/D



12